

1.13.1.1.12. NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE SOBRADINHO
1.13.1.1.13. NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO RIACHO FUNDO
1.13.1.1.14. NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE SÃO SEBASTIÃO
1.13.1.1.15. NÚCLEO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL INTINERANTE
1.13.1.1.16. GERÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE CURSOS
1.13.1.2. DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO COM O SETOR PRODUTIVO
1.13.1.2.1 GERÊNCIA DE GESTÃO DE PARCERIAS EM QUALIFICAÇÃO

DECRETO Nº 41.380, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Aprova o projeto de parcelamento que cria a 2ª etapa do Setor de Embaixadas Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto do Distrito Federal – RA I, cria a Praça e o Parque Urbano Internacional da Paz e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista a Decisão nº 26/2017 do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN e o que consta do Processo Administrativo nº 0390.000.145/2009, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o projeto urbanístico de parcelamento do solo, que cria a 2ª etapa do Setor de Embaixadas Norte, na Região Administrativa do Plano Piloto do Distrito Federal – RA I, consubstanciado no Projeto de Urbanismo – URB 098/2009, no Memorial Descritivo – MDE 098/2009 e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 098/2009.

Art. 2º O parcelamento descrito no art. 1º deste Decreto está excluído da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT, nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto nº 39.151, de 27 de junho de 2018.

Art. 3º Ficam criados, como parte integrante do projeto de parcelamento, a Praça e o Parque Urbano Internacional da Paz, com o objetivo de manter as questões paisagísticas fundamentais do tombamento, de viabilizar o lazer, o intercâmbio cultural e a promoção das relações internacionais e de garantir as condições da drenagem no escopo do Programa Drenar-DF.

Parágrafo único. Os limites do Parque Urbano Internacional da Paz estão descritos no MDE 098/2009.

Art. 4º Fica autorizada a inclusão de nota na Planta de Urbanismo PR 14/1, SE 11/1, PR 11/2, PR50/1, com a seguinte redação:

“Nota: Esta Planta de Urbanismo foi alterada pela URB 098/2009, quanto à criação de novos lotes para embaixadas.”

Art. 5º Fica autorizada a inclusão de nota no MDE 160/98, com a seguinte redação:

“Nota: Este Projeto foi alterado pela URB 098/2009, quanto à criação de novos lotes para embaixadas.”

Art. 6º Fica autorizada a inclusão de nota na Planta de Urbanismo SEN PR 43/1, SEN PR 44/1, SEN PR 45/2, com a seguinte redação:

“Nota: Esta Planta de Urbanismo foi alterada pela URB 098/2009, quanto à alteração de sistema viário e estacionamentos.”

Art. 7º Fica autorizada a inclusão de nota no MDE 088/02, com a seguinte redação:

“Nota: Este Projeto foi alterado pela URB 098/2009, quanto à alteração de sistema viário e estacionamentos.”

Art. 8º Os documentos urbanísticos referentes à aprovação do projeto encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.sisduc.seduh.df.gov.br/>, conforme determinação da Portaria nº 06, de 08 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos para divulgação de documentos urbanísticos e sua disponibilização no Sistema de Documentação Urbanística e Cartográfica – SISDUC, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal – SEDUH.

Art. 9º Revoga-se o Decreto nº 38.718, de 18 de dezembro de 2017, publicado no DODF Nº 241, terça-feira, 19 de dezembro de 2017.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2020

132º da República e 61º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 41.381, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a Lei Distrital Nº 5.879, de 06 de junho de 2017, que proíbe toda forma de publicidade e propaganda no interior das escolas de educação básica das redes pública e privada do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica proibida toda forma de publicidade e propaganda no interior das Instituições Educacionais que integram a Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares que integram a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, exceto as propagandas de caráter institucional, socioeducativas, preventivas ou de conscientização.

§ 1º Podem ser veiculadas publicidade e a propaganda por empresas “Parceiras da Escola”, desde que executadas na face externa dos muros de alvenaria e dos gradis limitrofes das Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, mediante prévia aprovação e autorização do Diretor Pedagógico, ouvido o Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, e respeitado o disposto na Lei nº 5.879, de 2017, e neste Decreto.

§ 2º A publicidade e propaganda veiculada nas Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e das Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino devem buscar alinhamento com as disposições curriculares.

Art. 2º São princípios e regras gerais aplicados à publicidade e à propaganda permitidas na forma deste Decreto, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, à intimidade, ao interesse social, às instituições e símbolos nacionais;

II - atenção e cuidado especial às características psicológicas da criança e do adolescente e sua condição de pessoa em desenvolvimento;

III - proibição que a influência do anúncio leve a criança ou o adolescente a constrangerem seus responsáveis ou conduzi-los a uma posição socialmente inferior;

IV - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

V - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade na criança ou adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;

VI - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais;

VII - não induzir, de forma alguma, a qualquer espécie de violência;

VIII - não induzir a qualquer forma de degradação do meio ambiente;

IX - primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina;

X - contribuir para o desenvolvimento positivo da relação entre pais e filhos, estudante e professor, e demais relacionamentos que envolvam a criança ou adolescente;

XI - respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e sentimento de lealdade da criança ou do adolescente;

XII - dar atenção especial à característica psicológica da criança ou do adolescente, tendo em vista sua menor capacidade de discernimento;

XIII - evitar qualquer tipo de distorção psicológica no modelo publicitário dirigido à criança ou adolescente;

XIV - evitar o estímulo a comportamento socialmente condenável.

Art. 3º A publicidade e propaganda é considerada abusiva à criança e ao adolescente quando se aproveitar da sua deficiência de julgamento ou inexperiência, e especialmente quando:

I - incitar qualquer forma de violência;

II - explorar o medo ou a superstição;

III - desrespeitar valores ambientais;

IV - for capaz de induzi-los a se comportarem de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde e sua segurança.

Art. 4º As Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino deverão instituir Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, constituído por representantes dos segmentos da Comunidade Escolar.

Art. 5º Nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino, o Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda será constituído pelos membros que compõem o Conselho Escolar.

Art. 6º O Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda será responsável pela análise dos requisitos legais, da conveniência e da adequação à faixa etária da propaganda ou publicidade veiculadas, permitidas na forma do artigo 1º deste Decreto.

Art. 7º O Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda regulamentará o seu funcionamento, observadas as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

Art. 8º O interessado fará requerimento à Direção da Instituição Educacional da Rede Privada de Ensino e da Unidade Escolar da Rede Pública de Ensino, solicitando a veiculação da propaganda ou da publicidade, dando ciência de seu conteúdo.

§ 1º Os requisitos legais, com vistas ao deferimento do requerimento que trata o caput deste artigo concernem na conformidade da propaganda ou da publicidade às disposições da Lei federal nº 8.069, de 1990, da Lei federal nº 8.078, de 1990, da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

§ 2º O Diretor Pedagógico encaminhará o requerimento para análise e manifestação do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda.

§ 3º O Diretor, após manifestação favorável do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, autorizará a veiculação da publicidade ou da propaganda requerida.

§ 4º Em caso de manifestação desfavorável do Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda, o interessado poderá apresentar pedido de reconsideração, uma única vez, ao próprio órgão colegiado.

§ 5º Em caso de novo indeferimento, o interessado poderá, uma única vez, interpor recurso junto ao Diretor Pedagógico da Instituição Educacional da Rede Privada de Ensino ou da Unidade Escolar da Rede Pública de Ensino, cabendo, a estes, a decisão quanto ao recurso.

Art. 9º Compete ao Comitê Gestor de Publicidade e Propaganda a fiscalização da propaganda e da publicidade em desconformidade com as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto nas Instituições Educacionais da Rede Privada de Ensino e nas Unidades Escolares da Rede Pública de Ensino.

§ 1º Caberá ao Comitê comunicar ao Diretor Pedagógico a existência de propaganda ou publicidade irregular, solicitando a sua retirada.

§ 2º Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de propaganda ou publicidade em desacordo com o que estabelece a Lei nº 5.879, de 2017, e este Decreto ao Sistema de Ouvidoria do GDF, por intermédio de seus respectivos canais de atendimento.

Art. 10. O Diretor pedagógico deverá retirar a propaganda ou publicidade em desacordo com as disposições da Lei nº 5.879, de 2017, e deste Decreto.

Art. 11. O Diretor Pedagógico poderá solicitar a intervenção do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON quando o interessado na veiculação da propaganda ou publicidade não atender ao disciplinado na Lei nº 5.879, de 2017, e neste Decreto.

Art. 12. A desobediência ao que estabelece a Lei nº 5.879, de 2017, e este Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e nos demais diplomas legais aplicáveis à matéria.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2020
132º da República e 61º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ERRATA

No Anexo I do Decreto nº 41.372, de 21 de outubro de 2020, publicado no DODF nº 201, de 22 de outubro de 2020, página 30, ONDE SE LÊ: "...UNIDADE TÉCNICA DE MODERNIZAÇÃO E SISTEMAS CORPORATIVOS - Chefe, CNE-04, 01 (SIGRH 01400779); Assessor, CC-08, 01 (SIGRH 00702668) - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS..."; LEIA-SE "...UNIDADE TÉCNICA DE MODERNIZAÇÃO E SISTEMAS CORPORATIVOS - Chefe, CNE-04, 01 (SIGRH 01400779) - COORDENAÇÃO TÉCNICA DE SISTEMAS FAZENDÁRIOS...".

IBANEIS ROCHA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES SUBSECRETARIA DE MOBILIÁRIOS URBANO E APOIO ÀS CIDADES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 15, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

O SUBSECRETÁRIO DE MOBILIÁRIO URBANO E APOIO ÀS CIDADES, DA SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por meio do Decreto nº 39.625, de 10 de janeiro de 2019, e, 39.898, de 18 de junho de 2019, c/c Portaria 77, de 17 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar pública a cassação do Termo de Permissão de Uso Não - Qualificado nº 224/2014, referente ao mobiliário urbano, do tipo quiosque, localizado no endereço EQNM 34/36, em frente a parada de ônibus - Taguatinga Norte/DF, em nome da permissionária Maria de Lourdes Lima, por infringência ao disposto no Inciso XVI, do Art. 14, da Lei nº 4.257, de 02 de dezembro de 2008, conforme fundamentação constante dos autos do processo nº 00132-00003274/2018-83.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE YANEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 55, DE 20 DE OUTUBRO DE 2020

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRAZLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, inciso XXXVIII, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Atribuir a comissão Permanente de Sindicância e de Processo Disciplinar instituída pela ordem de serviço Nº 49, de 02 de setembro de 2020, publicado no DODF Nº 188 de 02 de outubro de 2020 para apurar os fatos contidos no Processo SEI nº 00002.00001217/2020-32.

Art. 2º A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 237, da Lei Complementar nº 840/2011, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JESIEL COSTA ROSA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Art. 42, do Decreto nº. 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.321/0001-74, a dar início aos serviços referentes ao Contrato Nº 02/2020, cujo objeto é a prestação de serviços envolvendo execução da (s) obra (s) de Modificação, Ampliação e Reforma do Galpão Multiuso Cultural, imóvel situado à QC 01, Conjunto H, Santa Maria/DF, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 - Processo SEI nº 00143-00001220/2020-32.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Art. 42, do Decreto nº. 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.321/0001-74, a dar início aos serviços referentes ao Contrato Nº 03/2020, cujo objeto é a prestação de serviços envolvendo execução da (s) obra (s) de Modificação, Ampliação e Reforma do Ginásio Poliesportivo, imóvel situado à QC 01, Conjunto H, Lote 01, Santa Maria/DF, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 - Processo SEI nº 00143-00001220/2020-32.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 109, DE 21 DE OUTUBRO DE 2020

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE SANTA MARIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo o Art. 42, do Decreto nº. 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa DRP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.893.321/0001-74, a dar início aos serviços referentes ao Contrato Nº 04/2020, cujo objeto é a prestação de serviços envolvendo execução da (s) obra (s) de Modificação, Ampliação e Reforma da Biblioteca Monteiro Lobato, imóvel situado à EQ 215/315, Lote A, Santa Maria/DF, que serão prestados nas condições estabelecidas no Edital de Tomada de Preços nº 01/2020 - Processo SEI nº 00143-00001220/2020-32.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação

MARILEIDE ALVES DA SILVA ROMÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 52, DE 19 DE OUTUBRO DE 2020

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 42, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 38.094, de 28 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo da Ordem de Serviço nº 28, de 19/06/2020 (DODF Nº 117 de 24/06/2020), que designou a Comissão Permanente de Sindicância, para apurar os fatos relacionados ao Processo nº. 145.000.034/2014, em atendimento a recomendação do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 24/2017 - DIGOV/COGEI/COIPG/SUBCI/CGDF, subitem 3.6, Processo SEI-GDF nº. 00480-00001843/2020-10, a contar a partir do dia 13/09/2020.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DALVAN SOARES DE OLIVEIRA